

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006 – COMPLEMENTAR**

Altera a Lei de Inelegibilidades para regular o afastamento de servidor público candidato a cargo eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea *l* do inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....  
II – .....

.....  
I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantida a concessão de licença não remunerada no período;

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorrem até um ano contado dessa data.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64, de 1990, a Lei de Inelegibilidades, estabelece, que os servidores públicos têm que se afastar de seus cargos até três meses antes do pleito, quando pretendem ser candidatos a cargo eletivo.

Trata-se de norma que visa a impedir que o servidor candidato use a influência que pode advir do exercício de seu cargo público para influenciar o resultado das urnas, coibindo o que o § 9º do art. 14 da Constituição chama de *abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*.

O diploma legal, entretanto, extrapola o seu escopo, ao determinar que o servidor público tem o direito de se afastar com os vencimentos integrais. Ora, esse comando contém dois grandes problemas. De um lado, estabelece um tratamento não isonômico para o servidor público candidato, na medida em que permite que ele fique dedicado exclusivamente à sua campanha, mantendo a remuneração, o que pode, mesmo, se caracterizar como uma forma de apoio financeiro do Estado a determinados candidatos. Além disso, pode representar um incentivo a que o servidor público apresente candidaturas a cargos eletivos, apenas para usufruir três meses de licença remunerada.

De outra parte, a garantia da licença remunerada eleitoral apresenta-se como pesado ônus para a Administração Pública, na medida em que, especialmente em eleições municipais, quando o número de candidatos pode ser extremamente elevado, obriga o Erário a continuar pagando os vencimentos de inúmeros servidores afastados, ao mesmo tempo em que se assiste a ameaça à prestação de serviços públicos em determinados setores, pela falta de funcionários.

Desta forma, com o fim de corrigir esses problemas, estamos propondo alteração na Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelecendo que o afastamento do servidor candidato se faça sem remuneração.

Assim, temos a certeza de que esta proposição estará contribuindo para garantir a lisura das eleições, de forma isonômica para os candidatos e de maneira adequada para a Administração Pública.

Sala das Sessões,

EDUARDO AZEREDO